CLIMATEMPO

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Ao Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo.
A/C: **Departamento Jurídico.**
Rua Fradique Coutinho, 50 – 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP
CEP 05416-000.

Ref.: Notificação - Estratégias abusivas de comunicação mercadológica dirigidas ao público infantil relativa aos produtos da marca ´Vedacit`

Prezados Senhores,

Em decorrência da notificação recebida pela Empresa Agência Brasileira de Meteorologia Ltda que pertence ao Grupo Climatempo viemos dar respaldo à notificação que recebemos para que assim fiquem esclarecidos os itens apontados pelo Instituto Alana no que envolve a estratégia de comunicação mercadológica referente aos produtos da marca ´Vedacit`, e ´Site Clima Kids Turma da Mônica`.

1. SOBRE A CITAÇÃO – AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

Em nenhum momento dos fatos, a Empresa **Agência Brasileira de Meteorologia Ltda CNPJ: 01.969.956/0001-69** é detentora de alguma espécie de publicidade referente aos produtos da marca **VEDACIT**, ou detentora dos direitos do **Site Clima Kids Turma da Mônica**, não sabemos a origem e como o instituto Alana apontou vínculo das Empresas, uma vez que as Empresas não pactuam **CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS** . A Empresa que é detentora dos direitos do **Site Clima Kids Turma da Mônica,** e detentora de publicidade ref. aos produtos da marca **VEDACIT** supracitados é a **CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET, CNPJ: 04.435.829/0001-78.**

2. A AUTOREGULAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL NO BRASIL.

A regulação da publicidade brasileira adota um sistema misto, no qual regras gerais de proteção ao consumidor e temas mais sensíveis, como álcool, tabaco e publicidade infantil, são tratados pela legislação e temas mais corriqueiros são regrados pela autorregulamentação. Em termos quantitativos, a maior parte da publicidade está sujeita apenas à autorregulamentação. Assim, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), estabelecido em 1978, é, na prática, o principal conjunto de regras a guiar os preceitos éticos das propagandas brasileiras. O código segue, em grande parte, as recomendações da Câmara de Comércio Internacional da Prática Publicitária, editado em 1937 e posteriormente atualizado diversas vezes.

Tel: 11 5575 4591 - 11 3736-4591
Rua José Antônio Coelho, 567 - Vila Mariana
Cep - 04011-061 - São Paulo - SP

GRUPO CLIMATEMPO JURÍDICO

A seção 11 do código é inteiramente destinada a crianças e jovens. Há regras gerais, a serem atendidas por todo tipo de publicidade, e regras específicas, voltadas especificamente para a propaganda de produtos destinados ao consumo por crianças e adolescentes.

Regras gerais:

- não desmerecer valores sociais positivos, tais como, dentre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente;

- não provocar deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daqueles que, por qualquer motivo, não sejam consumidores do produto;

- não associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;

- não impor a noção de que o consumo do produto proporciona superioridade ou, na sua falta, a inferioridade;

- não provocar situações de constrangimento aos pais ou responsáveis, ou molestar terceiros, com o propósito de incentivar o consumo;

- não empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto;

- não utilizar formato jornalístico, a fim de evitar que anúncio seja confundido com notícia;

- não apregoar que produto destinado ao consumo por crianças e adolescentes contém características peculiares que, em verdade, são encontradas em todos os similares;

- não utilizar situações de pressão psicológica ou violência que sejam capazes de infundir medo.

Regras para produtos destinados a crianças e adolescentes:

- procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo;

- respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;

- dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;

- obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;

- abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

Tel: 11 5575 4591 - 11 3736-4591
Rua José Antônio Coelho, 567 - Vila Mariana
Cep - 04011-061 - São Paulo - SP

GRUPO CLIMATEMPO JURÍDICO

Para operacionalizar o princípio da proteção a crianças e adolescentes, o Código prevê algumas regras específicas:

- crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade;

- as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio.

Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais "humanizados", bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade;

- o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou website dirigidos predominantemente a maiores de idade.

Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes;

- os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria "bebidas alcoólicas" deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores.

Nós Empresa Climanet Serviços de Internet não ferimos nenhum dos direitos acima pleiteados pelo o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), e ainda ressaltamos que estamos dentro da legalidade instituída pelo (CBAP).

3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A base legal da notificação do Instituto Alana vem em tese com os artigos 36 e 37, inciso 2º, do Código de Defesa do Consumidor que diz:

Artigo 36:

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Tel: 11 5575 4591 - 11 3736-4591
Rua José Antônio Coelho, 567 - Vila Mariana
Cep - 04011-061 - São Paulo - SP

GRUPO CLIMATEMPO JURÍDICO

Artigo 37, inciso 2º:

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Comentários:

Analisando a "cabeça" do artigo 36 do CPC, é notado que o fornecedor ao veicular a publicidade de seus produtos e serviços, deve fazer de modo claro, inteligível, o consumidor deve compreender que está diante de um anúncio publicitário. A publicidade dos produtos da marca ´Vedacit` é direcionada ao público adulto, e não existe lei alguma que proíba incluir os personagens licenciados pela empresa Maurício de Souza S/A à um produto direcionado ao público adulto, ressaltamos que não estamos incitando em momento algum na publicidade o uso abusivo de tabaco, álcool, ou até mesmo algum intorpecente, não existe inconstitucionalidade nas publicidades pleiteadas. A Empresa Climanet Serviços de Internet não elabora e não veicula nenhuma espécie de ´publicidade oculta` tão menos ´publicidade subliminar`.

É de total entendimento que o artigo 37, inciso 2º do CDC tende à demonstrar o Princípio da Não abusividade da Publicidade. Está consagrado no art. 37, § 2º, do CDC, que proíbe de qualquer forma, dentre outras, a publicidade **discriminatória**, que incite á **violência**, que desperte o **medo ou a superstição**, que se aproveite da **deficiência de julgamento e inexperiência da criança**, atinja **valores ambientais**, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de **forma prejudicial ou perigosa á sua saúde ou segurança, fatores que NÃO SÃO APRESENTADOS na Publicidade elaborada pelas Empresas notificadas.**

Percebe-se que a Empresa Notificante distorce a real finalidade da Publicidade supracitada em sua notificação, querendo transparecer uma abusividade das publicidades da publicidade da ´VEDACIT` assosciados aos personagens da Turma da Mônica na página ´Climakids Turma da Mônica`.

A publicidade é discriminatória quando distingue entre raça, sexo, condição social, nacionalidade, profissão, convicções políticas ou religiosas, etc. Não se admite a publicidade que mostre a violência, seja entre homens, seja entre homens e animais, ou até contra bens públicos ou privados. O meio ambiente, como direito fundamental dos seres humanos foi também motivo de proteção pelo legislador, que não admitiu nenhuma veiculação publicitária que fosse contra a proteção e conservação do mesmo. Quanto á publicidade exploradora do medo ou da superstição, não se exige que a mensagem aterrorize, realmente os consumidores, bastando que o anuncio faça uso desses recursos para que seja considerado ilegal.

GRUPO CLIMATEMPO JURÍDICO

Tel: 11 5575 4591 - 11 3736-4591
Rua José Antônio Coelho, 567 - Vila Mariana
Cep - 04011-061 - São Paulo - SP

CLIMATEMPO

Site Clima Kids Turma da Mônica.

O site elaborado pela Climanet Serviços de Internet tem como seus parceiros de desenvolvimento a Maurício de Souza Produções e a Otto Baumgart, o site é voltado ao público infantil e permite a consulta à previsão do tempo em diferentes cidades do Brasil e do mundo, além de apresentar passatempos e conteúdos de entretenimento relacionados a fenômenos climáticos, todos envolvendo personagens da Turma da Mônica. O site é inteiramente explicativo e interativo, e apresenta uma e possibilidade de aprendizado e entretenimento direcionado ao público infantil, é inviável que seja alegado pelo Instituto Alana em sua notificação que estamos utilizando ´Estratégias` abusivas de comunicação mercadológica ao público infantil ou até mesmo estamos colocando a criança como promotora de vendas.

O site www.climakids.com.br, é um site moderno e integralmente explicativo, possui como seu cartunista um consagrado e conhecido profissional, brasileiro o Sr Mauricio de Souza, qual possui um grande prestígio infantil e profissional na literatura infantil nacional, jamais foi veiculado a falta de profissionalismo de algum desses profissionais alegando ou até mesmo indiciando alguma espécie de estratégia abusiva de comunicação infantil.

CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, a CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET vem informar ao Instituto Alana que não existe inconstitucionalidade no material do site supracitado tão menos em sua publicidade veiculada, não existe violação das normas legais de proteção a criança e estamos dispostos à informar ou esclarecer qualquer colocação ou dúvida referente ao nosso material licenciado.

Atenciosamente,

Sr Carlos Magno do Nascimento.
Climanet Serviços de Internet Ltda.

04.435.829/0001-78
CLIMANET SERVIÇOS
DE INTERNET LTDA.
Rua José Antonio Coelho, 567 - 1° andar - Bl. A
Vila Mariana - CEP 04011-061
SÃO PAULO - SP

GRUPO CLIMATEMPO JURÍDICO

CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
CNPJ n° 04.435.829/0001-78
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO N.º 3 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

I – RENATO URBINDER, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. n.º 040.715.77-3- IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 550.155.147-00, residente e domiciliado na rua Av. Delfim Moreira nº 230, apto 201 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.441-000;

II – CLIMATEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.911.083/0001-94, com sede e domicílio na Rua Sebastião Carneiro, 249 - apto. 13 - Aclimação - São Paulo - SP - CEP 01543-20, , representada neste ato , nos termos da cláusula 10ª de seu contrato social, pelo sócio diretor **CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO,** brasileiro, casado, meteorologista, portadora da cédula de identidade R.G. n.º 048.880.609-5- IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 663.960.187-72, residente e domiciliado na Rua Sebastião Carneiro, n.º 249, apto.13 - Aclimação - São Paulo/SP - CEP 01543-020,

Únicos sócios integrantes da sociedade civil denominada **CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.,** inscrita no CNPJ n° 04.435.829/0001-78, registrada na JUCESP sob o nire 35.216.897.156, com suas posteriores alterações sob os números 105.772/01-0 em 18/06/2001 e 39.540/05-4 em 03/03/2005, com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, 315 - sala 103 - B - Centro - Juquitiba - SP - CEP 06950-000, resolvem alterar o contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

ITEM I. A sede da empresa é alterada para a Rua José Antonio Coelho, 567 - térreo - bloco A - Vila Mariana - São Paulo - SP – CEP 04011-061.

Parágrafo Único: Fica, desde já, eleito o Fórum desta Comarca, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ITEM II. Nesta data, os sócios resolvem extinguir a filial, registrada na JUCESP sob o nire n.º 35.902.436.049, em 18/06/2001, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.829/0002-59, situada à Rua Muniz de Souza, 591 – Aclimação - São Paulo - SP -CEP 01534 -000,

ITEM III. A sociedade passará a ser administrada – isoladamente – pela pessoa jurídica **Climatempo Participações Ltda.** e pelo sócio quotista **Renato Urbinder,** já qualificado

ITEM IIV. Os sócios neste ato e instrumento, promovem a consolidação contratual, como segue:

CAPITULO I
Denominação, Sede e Duração

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade limitada em epígrafe, operará sob o nome empresarial de **"CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA."**, adotando nome fantasia de **"CLIMATEMPO INTERNET"** e reger-se-á pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Rua José Antonio Coelho, 567 – térreo - bloco A - Vila Mariana - São Paulo - SP – CEP 04011-061.

Parágrafo Único - Por resolução do quotista, representando por ¾ do capital social, a Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior, alocando-lhes, para fins legais uma parcela de capital, a ser destacada do capital social.

CLÁUSULA 3ª - 0 prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CONFERE COM O ORIGINAL

CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
CNPJ nº 04.435.829/0001-78
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO N.º 3 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO II
Objeto Social

CLÁUSULA 4ª - A Sociedade tem por objeto social:

a) prestação de serviços e desenvolvimento de projetos relacionados com internet;
b) serviço de venda e consultoria em *Marketing* Eletrônico;
c) Comércio Eletrônico;
d) Representação de outras empresas;
e) Participação em outras sociedades simples ou empresariais, como quotista ou acionista, bem como em consórcios ou empreendimentos de qualquer natureza, observadas as exigências legais;
f) Contratação e prestação de serviços relativos às atividades mencionadas acima e qualquer outra atividade legal diretamente relacionada às mesmas;
g) Produção, comercialização e distribuição de vídeos, filmes e obras audiovisuais em geral;
h) Veiculação de informações meteorológicas e relacionadas através da Internet, incluindo sua versão móvel;
i) Produção, comercialização e distribuição de conteúdo próprio para a Internet e suas ramificações ligado à temas meteorológicos;
j) Divulgação de conteúdo e comercialização de produtos relacionados ao objeto social via Internet ou qualquer outro meio existente ou que venha a ser criado, bem como a criação e/ou manutenção de *web sites* em geral, mesmo não relacionados com o objeto social;
k) Criação de ilustrações, marcas, logotipos, embalagens, apresentações ou programação visual em geral.

CAPÍTULO III
Capital Social

CLÁUSULA 5ª - 0 capital social é de 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, sendo distribuído entre os quotistas da seguinte forma:

a – À sócia **CLIMATEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA** caberão 10.500 (dez mil e quinhentas) quotas, no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais;
b – Ao sócio **RENATO URBINDER** caberão 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas, no valor total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

Parágrafo Primeiro – O capital social descrito no *caput* da presente cláusula encontra-se devidamente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo –O capital social somente poderá ser aumentado mediante deliberação de pelo menos ¾ (três quartos) do capital votante.

Parágrafo Terceiro – O capital social poderá ser reduzido mediante deliberação de pelo menos ¾ (três quartos) do capital votante, em havendo perdas excessivas em relação ao objeto da sociedade, devendo ser precedida de publicação em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, a fim de dar conhecimento da operação a eventuais credores, que terão 90 (noventa) dias para manifestação.

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade dos quotistas é, nos termos do art. 1.052 da Lei n º 10.406/02, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e, cada uma delas, dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios não poderão alienar, transferir ou onerar, no todo ou em parte, as quotas do capital social a terceiros, sem a anuência expressa dos demais, os quais, em igualdade de preço e

condições terão o direito de adquiri-las preferencialmente, sendo-lhes concedido um prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse na aquisição, mediante comunicação escrita às demais partes.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo previsto no *caput* desta cláusula, o sócio que desejar retirar-se nas condições acima ficará liberado para vender as suas quotas, obrigando-se a dar ciência ao sócio remanescente, quando da efetivação da venda.

Parágrafo Segundo – O sócio que vender suas quotas se obriga a dar ciência prévia e expressa dos termos deste contrato ao terceiro adquirente que, por sua vez, ficará obrigado a respeitá-lo integralmente.

Parágrafo Terceiro – Não havendo terceiros interessados, as quotas serão calculadas com base no balancete mensal encerrado pela sociedade, relativamente ao mês imediatamente anterior ao da data da oferta e, o valor apurado será pago em 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas com base no IGP-M da Faculdade Getúlio Vargas ou índice equivalente que porventura possa vir a substituí-lo.

Parágrafo Quarto – Independentemente do disposto no caput do art. 8 e seus parágrafos 1° a 3° quanto ao direito de preferência dos sócios, caso qualquer dos sócios (**quotista ofertante**) que desejar alienar suas respectivas quotas (**quotas ofertadas**) para qualquer interessado (**adquirente**), cada um dos demais sócios terá o direito irrevogável e irretratável de exigir que o **quotista ofertante** só aliene as quotas ofertadas, caso o **adquirente** também adquira quotas (***tag along***) suas em tal proporção que, do total de quotas a serem adquiridas, a razão entre as quotas do **quotista ofertante** e dos sócios exercendo o direito previsto nesta cláusula, seja tal qual a proporção entre tais sócios no capital social (**limite do tag along**).

Parágrafo Quinto – O quotista que exercer o direito previsto nesta cláusula poderá fazê-lo em relação a qualquer número de quotas, até o **limite do *tag along***, aderindo às exatas condições de alienação aplicáveis ao **quotista ofertante.**

Parágrafo Sexto – O sócio quotista, seja ele pessoa física ou jurídica, que se retirar ou for excluído da sociedade ficará impedido de realizar quaisquer atividades direta ou indiretamente relacionada ao objeto social da sociedade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da assinatura da alteração que dispuser acerca da sua retirada ou exclusão, salvo quando autorizado expressamente e por escrito pelos demais sócios quotistas.

Parágrafo Sétimo – O determinado no parágrafo sexto não se aplica ao item "e" da Cláusula 4ª, supra, desde que o objeto da sociedade a qual o sócio vier a pertencer não se enquadre nos demais itens do objeto social do presente contrato.

Parágrafo Oitavo – Alternativamente ao impedimento constante do parágrafo sexto, supra, o sócio que desejar exercer as atividades direta ou indiretamente relacionadas ao objeto social da sociedade, em período inferior a dois anos, poderá liberar-se de tal impedimento mediante pagamento de multa, que será calculada da seguinte forma: o valor recebido referente a participação nos bens intangíveis de acordo com as disposições da cláusula 14ª, infra, corrigido pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), mais 5% (cinco por cento) da soma do faturamento da sociedade nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, considerando um mínimo correspondente à R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Nono – Para que o sócio quotista seja excluído da sociedade, será necessária a manifestação favorável dos sócios que representam ¾ do capital social da sociedade, devendo existir justo motivo, assim definido como a prática de atos lesivos aos interesses sociais, bem como os definidos no art. 1.030 do Código Civil.

CLÁUSULA 9ª - Para o regular desempenho dos objetivos sociais visando, sobretudo, a proteção dos interesses da sociedade acerca de quaisquer causas internas de divergência entre os sócios ou, ainda, interferências externas que possam vir a comprometê-los, fica estabelecida cláusula de impenhorabilidade das quotas sociais, que deverá prevalecer de forma absoluta, em face de qualquer situação de revés que possa vir a surgir.

Parágrafo Único – A impenhorabilidade descrita no *caput* da presente cláusula, não se aplica às dívidas particulares dos sócios perante terceiros, estranhos à sociedade, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 1.026 e seguintes do Código Civil, com a conseqüente liquidação das quotas pertencentes ao sócio devedor nos termos da referida legislação.

CAPÍTULO IV
Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10ª - A sociedade passará a ser administrada – isoladamente – pela pessoa jurídica **Climatempo Participações Ltda.** e pelo sócio quotista **Renato Urbinder,** já qualificado.

Parágrafo Primeiro: A pessoa jurídica Climatempo Participações Ltda. exercerá a administração da presente sociedade na pessoa de seus sócios quotistas: **Ana Lúcia Frony de Macêdo**, brasileira, casada, meteorologista, portadora da cédula de identidade R.G. n.º 04.878.066 - IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 802.815.597-91, residente e domiciliada na rua Sebastião Carneiro, n.º 249, apto. 13 – Aclimação – São Paulo/São Paulo; e **Carlos Magno do Nascimento**, brasileiro, casado, meteorologista, portador da cédula de identidade R.G. n.º 04.880.609-5 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 663.960.187-72, residente e domiciliado na rua Sebastião Carneiro, n.º 249, apto.13 – Aclimação – São Paulo/SP, os quais assinarão isoladamente, nos termos do contrato social da empresa.

Parágrafo Segundo - Os sócios quotistas da empresa Climatempo Participações e o sócio Renato Urbinder serão todos diretores, tomando posse dos cargos imediatamente após a assinatura do presente.

Parágrafo Terceiro - Os diretores ficam dispensados de prestar caução e poderão fazer jus a uma remuneração que será fixada pelos quotistas e levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo Quarto – Todo e qualquer documento que implique em responsabilidade por parte da empresa ou ônus ao patrimônio imobiliário da mesma deverá ser assinado, de igual modo, por todos os sócios-diretores apontados na cláusula 10ª supra, ou por seus bastantes procuradores.

Parágrafo Quinto – Em caso de vacância de quaisquer dos cargos de direção, a sociedade continuará a ser administrada pelos sócios remanescentes até a primeira alteração contratual que se dará em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco dias) da ocorrência da referida vacância.

Parágrafo Sexto – A sociedade poderá admitir administrador que não seja sócio, desde que seja efetuada a alteração contratual devidamente registrada no órgão competente.

CLÁUSULA 11ª - Observadas as restrições contidas neste contrato social, todos os diretores isoladamente, têm poderes de representação, administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos e operações relacionados com o objeto social, em especial:

a - representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive com amplos poderes para receber citações,
b - zelar pela observância da lei e do contrato social e fazer cumprir as deliberações dos quotistas e do Conselho de Administração;
c - representar a Sociedade perante quaisquer estabelecimentos bancários e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, Secretaria da Receita Federal e suas Delegacias e Inspetorias,

Agências e Postos, empresas públicas e de economia mista, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e suas Carteiras, inclusive a do Comercio Exterior, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TELESP/TELEFÔNICA, empresas de transporte aéreo, assinatura de propostas para licitações e concorrências particulares; quitação por pagamentos feitos à Sociedade em cheque a favor desta, atos como preposto na Justiça do Trabalho, emissão de duplicatas; endosso de cheques para depósitos em conta bancária da Sociedade, endosso de duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito exclusivamente para cobrança e desconto bancário e consecutivo depósito na conta da Sociedade, entre outros.

d - emitir e aprovar regulamentos internos que julgar úteis e necessários;

e - apresentar anualmente relatório da administração sobre os negócios sociais e os primeiros fatos administrativos do exercício findo, o balanço e demais demonstrações financeiras; e o orçamento geral para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro – A contratação de empréstimos em nome da Sociedade obedecerá a mesma regra descrita no *caput* da cláusula 10ª. supra.

Parágrafo Segundo - As procurações outorgadas em nome da Sociedade, serão emitidas por prazo determinado, não sendo admitido o substabelecimento – com exceção daquelas contendo poderes de natureza "ad judicia" e "ad judicia et extra" que o serão por prazo indeterminado, com possibilidade de susbstabelecimento – devendo ser assinadas por um dos sócios-diretores, isoladamente, dentro dos limites de suas atribuições.

CLÁUSULA 12ª - São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos sócios, diretores, conselheiros, procuradores ou empregados da Sociedade que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como: avais, fianças, endossos e outras garantias de favor.

Parágrafo Único – O administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão.

CAPÍTULO V
Exercício Social, Balanço e Lucros

CLÁUSULA 13ª - 0 exercício social começará em 1 º de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão apresentados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados no balanço anual e nos balanços mensais terão a destinação que lhes resolverem dar os sócios quotistas. Os lucros apurados com as operações de comércio eletrônico, assim entendida a venda de produtos ou serviços de terceiros pela Internet, deverão ser distribuídos entre os Sócios da seguinte forma: 50% (cinqüenta por cento) para **RENATO URBINDER** e 50% (cinqüenta por cento) para **CLIMATEMPO PARTICIPAÇÕES,** conforme deliberação dos mesmos.

Parágrafo Segundo - A apuração dos resultados do comércio eletrônico, deverá ser feita de forma apartada ao da Sociedade, com critérios acordados entre os demais Sócios, conforme deliberação dos mesmos. Os lucros apurados nas demais atividades da sociedade serão distribuídos proporcionalmente, conforme o estabelecido no capital social, salvo deliberação unânime dos sócios em outro sentido.

Parágrafo Terceiro - Por resolução de todos os quotistas representando pelo menos ¾ (três quartos) do capital social, a critério dos mesmos ou de seus representantes legais com poderes específicos para tal, a Sociedade poderá preparar balanços parciais, para fins contábeis ou de eventual distribuição antecipada de resultados.

Parágrafo Quarto – Os documentos descritos na presente cláusula ficarão à disposição dos sócios na sede da empresa com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para

realização da Assembléia Geral de Quotistas, que terá periodicidade mínima anual e se dará no prazo máximo de quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, oportunidade em que os sócios deliberarão sobre as contas da sociedade.

CAPITULO VI
Morte ou Incapacidade de Quotistas

CLÁUSULA 14ª - A morte ou incapacidade de qualquer quotista não acarretará a dissolução da Sociedade que continuará com os quotistas remanescentes e com os sucessores do quotista morto ou incapaz, procedendo-se à necessária alteração deste Contrato Social.

Parágrafo Primeiro - Os haveres do quotista pessoa física morto (na hipótese de seus herdeiros se recusarem ao ingresso na sociedade) ou incapaz serão calculados com base em balanço especialmente levantado para esse fim e pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira devida 30 (trinta) dias, a contar da data do evento, devidamente corrigidas pelo IGP-M da Faculdade Getúlio Vargas ou por outro índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo - O valor econômico das marcas, logotipos, domínios de Internet, direitos autorais, ou quaisquer outros direitos suscetíveis à proteção de propriedade intelectual, e do fundo de comércio da sociedade (bens intangíveis), proporcionalmente à respectiva participação no capital social da sociedade, deverá ser avaliado de acordo com os seguintes critérios:

a) o sócio quotista retirante, excluído ou inabilitado permanentemente (ou seu curador, se for o caso), ou os herdeiros e/ou os sucessores do sócio quotista falecido e os sócios remanescentes indicarão, cada um, uma instituição qualificada a realizar a avaliação do valor de mercado dos "bens intangíveis"da sociedade, arcando, cada uma das partes com os custos incorridos e honorários cobrados para a avaliação;
b) se os laudos apresentados apresentarem uma discrepância superior a 10% (dez por cento), uma terceira instituição será escolhido -em conjunto- entre as partes, a qual procederá nova avaliação. Os custos desta nova avaliação serão rateados entre as partes;
c) se a discrepância for inferior a 10% (dez por cento), aplicar-se-á o resultado obtido da média aritmética das avaliações realizadas.

CLÁUSULA 15ª - A falência, concordata, a retirada, a morte ou insolvência de qualquer quotista pessoa jurídica não acarretará a dissolução da Sociedade que continuará com o quotista remanescente e com os sucessores do quotista falido, concordatário ou retirante, procedendo-se a necessária alteração deste Contrato Social.

Parágrafo Único - Os haveres do quotista falido, concordatário ou retirante, dos sucessores ou interditos serão calculados com base no último balanço geral da sociedade e pagos no prazo de 10 (dez meses), a contar da data do evento, sem juros ou qualquer indexação.

CAPÍTULO VII
Liquidação

CLÁUSULA 16ª - Em caso de liquidação da Sociedade será adotado e observado o procedimento legal.

CAPITULO VIII
Alterações

CLÁUSULA 17ª - 0 presente contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições e a qualquer momento, por deliberação dos quotistas representando por pelo menos ¾ (três quartos)

do capital votante, assim como a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

CAPITULO IX
Disposições Finais

CLÁUSULA 18ª - Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 19ª - Fica, desde já, eleito o Fórum desta Comarca , para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas requeridas por lei.

São Paulo, 16 de janeiro de 2006

RENATO URBINDER
RG nº 04071577-3 IFP/RJ
CPF/MF 550.155.147-00

CLIMATEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 05.911.083/0001-94
por seu sócio diretor
Carlos Magno do Nascimento
RG nº 048.880.609-5 IFP/RJ
CPF/MF n.º 663.960.187-72

Testemunhas

1. MARCELO VOLPI
RG n.º 11.141.507-SSP-SP

2. WILLIAM FRAGA VOLPI
RG N.º 43.901.922-9-SSP-SP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 91.044/06-6
CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP